



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

| As três séries         | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| A 1.ª série            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 99/78:

Determina a imediata integração dos programas habitacionais extraordinários desenvolvidos pela Comissão para o Alojamento de Refugiados (CAR), no âmbito das actividades do Fundo de Fomento da Habitação.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 145/78:

Cria, na dependência do Comando-Geral da PSP, a Escola de Formação de Guardas, abreviadamente designada por EFG.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 136/78:

Determina a concessão de boletins de registo de importações (BRI) para a importação de animais vivos, reprodutores ou não, seus produtos, subprodutos e despojos, sêmen e outros meios biológicos e ainda alimentos de origem animal a eles destinados.

Nota. — Foi publicado num 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, mais o seguinte:

### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

#### Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 564/77:

Aumenta o quadro do pessoal da Comissão Nacional do Ambiente e estabelece as normas relativas ao provimento dos novos lugares.

### Ministério do Plano e Coordenação Económica:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 258/77:

Autoriza o Governo a emitir um empréstimo interno, amortizável, até à importância total de 42 milhões de contos, à taxa de juro anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 194/77:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Polícia Judiciária — Ampliação das instalações da sede».

### Ministério das Finanças:

#### Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 805/77:

Fixa a letra de vencimento para os lugares de fiel e fiel de armazém previstos no n.º 4 do quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 195/77:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Igreja da Madre de Deus — Lisboa — Obras de conservação».

**Decreto n.º 196/77:**

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução das obras de conservação periódica em cinco edifícios escolares do concelho de Meda.

**Decreto n.º 197/77:**

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de fornecimento e montagem de uma instalação de condicionamento de ar no edifício das Oficinas da DSEC, no Alfeite.

**Decreto n.º 198/77:**

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício destinado a internato para cadeies da Escola Naval, no Alfeite (1.ª fase).

**Decreto n.º 199/77:**

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção das moradias da Lapa — Póvoa de Varzim.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 99/78

Na sequência da chegada a Portugal de numerosas famílias de desalojados das antigas colónias foi lançado um programa de construção de fogos pré-fabricados, cujo interesse e adequação à resolução dos problemas que então se punham com carácter de premência cumpre reconhecer.

Verifica-se, no entanto, que o processo expedito de contratação utilizado, inicialmente justificado, devia ter sido a breve prazo reformulado e substituído por formas harmonizáveis com os princípios gerais que regem a realização de obras e aquisição de equipamentos e o planeamento e programação de actividades desta natureza pela Administração Pública.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Maio de 1978, resolveu:

1 — A imediata integração dos programas habitacionais extraordinários desenvolvidos pela Comissão para o Alojamento de Refugiados (CAR), destinados a nacionais desalojados das ex-colónias e posteriormente alargados a residentes, no âmbito das actividades do Fundo de Fomento da Habitação.

O prosseguimento e conclusão dos programas de habitação para alojamento de desalojados a realizar no âmbito do Fundo de Fomento da Habitação serão definidos após audiência do Comissariado para os Desalojados.

2 — Que cessem os efeitos das resoluções do Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1976 e de 22 de Fevereiro de 1978 (com a rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 1978) no que se refere à abertura e movimentação da conta «IARN — Programa CAR», pas-

sando a mesma para o Fundo de Fomento da Habitação, que abrirá uma conta especial para o financiamento daquele programa, o qual passará a designar-se «Ex-Programa CAR».

3 — Autorizar o Ministro da Habitação e Obras Públicas a constituir, na dependência do Secretário de Estado da Habitação, uma comissão à qual competirá proceder à análise e avaliação das adjudicações de fornecimentos e montagens efectuados até à presente data, bem como visar e emitir as ordens de pagamento necessárias à conclusão daqueles trabalhos.

4 — Autorizar o Fundo de Fomento da Habitação a celebrar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao limite de 3 milhões de contos, para financiamento dos programas indicados no n.º 1 desta resolução, cujas condições serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas.

5 — Para fazer face ao volume de responsabilidades por satisfazer, autorizar o Fundo de Fomento da Habitação a movimentar, por conta do referido empréstimo e contra livranças, verbas até ao montante de 500 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 145/78

de 17 de Junho

Considerando as reais necessidades, actuais e futuras, da PSP na formação dos novos elementos a alistar, dentro do espírito de renovação e actualização das suas estruturas e funções, e não existindo a nível da corporação um centro de instrução com aquela específica missão;

Considerando que tais funções têm vindo a ser cometidas à Escola Prática de Polícia, conforme o artigo 2.º do Regulamento da referida Escola, aprovado pela Portaria n.º 24 233, de 13 de Agosto de 1969, com os inconvenientes daí resultantes por consequência de exiguidade de instalações e efectivos, volumes de cursos e estágios orientados na formação e reciclagem dos quadros do continente e ex-colónias;

Considerando que a criação da Escola de Formação de Guardas permite que nela se proceda não só à instrução e formação de novos agentes, como à respectiva gestão processual e administrativa;

Considerando ainda que no acto do alistamento a colocação nos diferentes comandos distritais da Polícia de Segurança Pública dos guardas provisórios a instruir acarreta inconvenientes de ordem administrativa e logística, além da sobrecarga dos serviços burocráticos, com a consequente perda de eficiência;

Considerando que urge dar satisfação ao recomplementamento de efectivos e oportuna resposta às necessidades decorrentes da estruturação dos quadros orgânicos da PSP, já em fase de execução, para que, com eficiência, possa a PSP corresponder à função que lhe é consignada no artigo 272.º da Constituição

Política da República — defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos;

Considerando que no momento actual pode a PSP dispor para o efeito de instalações adequadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, na dependência do Comando-Geral da PSP, a Escola de Formação de Guardas, adiante abreviadamente designada por EFG.

2 — A EFG compreenderá os seguintes órgãos essenciais ao seu funcionamento:

Comando;  
Serviço de instrução;  
Serviços gerais e administração;  
Batalhão de re completamento;  
Carreira de tiro.

Art. 2.º — 1 — O quadro orgânico da EFG é o constante do anexo I a este diploma.

2 — O pessoal civil contratado a que se refere a alínea c) do quadro anexo III tem as categorias e aufer os vencimentos constantes do quadro anexo II.

3 — Poderá ser contratado um médico, nos termos do artigo 77.º do Estatuto da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Art. 3.º — 1 — O pessoal policial do quadro orgânico da EFG, ou o que nele preste eventualmente serviço, terá direito à gratificação escolar, com excepção dos quinhentos agentes (guardas) que constituem o efectivo do batalhão de re completamento.

2 — O pessoal que preste eventualmente serviço na EFG não pertencente ao seu quadro orgânico, além da gratificação escolar, tem direito à alimentação, alojamento e abono de ajudas de custo, devidamente reduzidas, de conformidade com o regime estabelecido para a corporação.

Art. 4.º — 1 — A Escola de Formação de Guardas da PSP terá um conselho administrativo, ao qual são aplicadas as disposições em vigor para os conselhos administrativos dos comandos de polícia previstas no Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e seu regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 337, de 4 de Julho de 1962, e demais legislação aplicável.

2 — Para os fins designados no número anterior, o conselho administrativo será constituído pelo oficial que desempenhar as funções de 2.º comandante, como presidente, um chefe de esquadra, como secretário, e um subchefe, como tesoureiro.

Art. 5.º O comandante da EFG tem competência disciplinar igual à de comandante distrital.

Art. 6.º O 2.º comandante da EFG tem competência disciplinar igual à do 2.º comandante distrital.

Art. 7.º — 1 — O quadro do pessoal civil contratado a que se refere o presente diploma será preenchido de entre o pessoal da mesma categoria com três anos de bom e efectivo serviço prestado na classe imediatamente inferior.

2 — O comandante-geral da PSP, nos termos do artigo 77.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, poderá admitir o pessoal a que se refere o número anterior em qualquer das classes.

Art. 8.º — 1 — O pessoal convocado para frequência na EFG para as escolas de alistados terá direito à alimentação e alojamento por conta do Estado.

2 — O pessoal não pertencente ao quadro orgânico da EFG convocado por conveniência de serviço para a frequência na EFG de qualquer curso que eventualmente lá venha a ter lugar ou para outros fins de instrução ou de ordem técnica tem direito a alimentação, alojamento e ao abono das ajudas de custo, devidamente reduzidas, de conformidade com o regime estabelecido para a corporação.

Art. 9.º — 1 — O pessoal aprovado para a frequência da escola de alistados é aumentado, no acto de alistamento, para efeitos administrativos, logísticos, de instrução e disciplinares, à Escola de Formação de Guardas, onde fica colocado na situação de além do quadro.

2 — Finda a instrução, serão os guardas provisórios colocados nos comandos distritais onde houver vaga no quadro orgânico, de acordo com o planeamento efectuado pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 10.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, considera-se aumentado do pessoal constante no quadro anexo III.

Art. 11.º A actualização dos quadros orgânicos da PSP, a que se refere o artigo 9.º do presente diploma, terá lugar em três fases, consoante da primeira, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1978, o aumento do pessoal constante do quadro anexo IV.

Art. 12.º A 2.ª fase efectivar-se-á a partir de 1 de Julho de 1978, correspondendo-lhe o aumento do pessoal constante do quadro anexo V.

Art. 13.º A 3.ª fase efectivar-se-á desde 1 de Janeiro de 1979, correspondendo-lhe o aumento do pessoal constante do quadro anexo VI.

Art. 14.º Pelo Ministério da Administração Interna serão publicados os regulamentos necessários ao funcionamento da EFG e resolvidas, por simples despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comando-Geral da PSP, as dúvidas que se suscitarem na sua execução, carecendo da aprovação do Ministério das Finanças sempre que envolvam aumento de despesas.

Art. 15.º Os encargos resultantes da execução deste diploma ficam condicionados às disponibilidades financeiras para os anos económicos de 1978 e 1979.

Art. 16.º Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as atribuições e competências da Escola Prática de Polícia relacionadas com os novos alistados da PSP.

Art. 17.º É revogado o Decreto-Lei n.º 173/77, de 2 de Maio.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Manuel Ribeiro* — *Constâncio* — *Jaime José Matos da Gama*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 29 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **VASCO DA GAMA FERNANDES**.

**Quadro anexo I (a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)**

[illegible]

[illegible]

|                                               | Oficiais superiores | Majores | Capitães | Comissário principal | Primeiro-comissário | Segundo-comissário | Chefes | Subchefes | Guardas | Civis |
|-----------------------------------------------|---------------------|---------|----------|----------------------|---------------------|--------------------|--------|-----------|---------|-------|
| <b>Serviço de instalações:</b>                |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Chefe .....                                   | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | 1         | -       | -     |
| Carpinteiros .....                            | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 4     |
| Pintores .....                                | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 2     |
| Serralheiros .....                            | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 3     |
| Canalizador .....                             | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 1     |
| Electricistas .....                           | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 3     |
| Pedreiros .....                               | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 2     |
| Sapateiros .....                              | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 1     |
| Fiel .....                                    | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | 1       | -     |
| <b>Serviço de higiene e limpeza:</b>          |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Chefe .....                                   | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | 1         | -       | -     |
| Serventes de limpeza .....                    | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 10    |
| <b>Serviços de assistência social:</b>        |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Chefe .....                                   | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | 1         | -       | -     |
| Barbeiros .....                               | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | 2     |
| <b>Bares e salas:</b>                         |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Encarregados .....                            | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | 7       | -     |
| <b>15 — Formação:</b>                         |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Comandante .....                              | -                   | -       | -        | -                    | 1                   | -                  | -      | -         | -       | -     |
| <b>Secretaria:</b>                            |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Chefe .....                                   | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | 1      | -         | -       | -     |
| Amanuenses .....                              | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | 1         | 2       | -     |
| <b>Pelotão de defesa imediata:</b>            |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| Comandante <sup>13</sup> .....                | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | -     |
| Três secções de defesa imediata .....         | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | 3         | 30      | -     |
| <b>Pelotão de serviço <sup>13</sup> .....</b> |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| <b>Soma .....</b>                             | -                   | -       | -        | -                    | 2                   | 1                  | 3      | 24        | 94      | 53    |
| <b>D — Batalhão de reconhecimento</b>         |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| 16 — Comandante <sup>14</sup> .....           | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | -     |
| 17 — Secretaria .....                         | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | 1      | 1         | 2       | -     |
| 18 — Agentes .....                            | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | 500     | -     |
| <b>Soma .....</b>                             | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | 1      | 1         | 502     | -     |
| <b>E — Carreira de tiro</b>                   |                     |         |          |                      |                     |                    |        |           |         |       |
| 19 — Director <sup>15</sup> .....             | -                   | -       | 1        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | -       | -     |
| 20 — Auxiliares .....                         | -                   | -       | -        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | 1       | -     |
| <b>Soma .....</b>                             | -                   | -       | 1        | -                    | -                   | -                  | -      | -         | 1       | -     |
| <b>Total .....</b>                            | 1                   | 1       | 1        | 1                    | 3                   | 3                  | 11     | 38        | 630     | 53    |

<sup>1</sup> Pode ser capitão.<sup>2</sup> Presidente — Comandante.

Voga s:

Director de instrução

Comandante BI.

Instrutores.

Um adjunto do GE.

<sup>3</sup> Comandante.

2.º comandante.

Comissário principal.

Primeiro-comissário.

<sup>4</sup> É director de instrução.<sup>5</sup> Um dev. ter o curso de testador.<sup>6</sup> Um dos subchefes deve ter o curso de auxiliar de testador.<sup>7</sup> É o 2.º comandante.<sup>8</sup> É chefiado pelo capelão do Comando-Geral.<sup>9</sup> É o chefe do serviço de material e transportes.<sup>10</sup> Inclui todos os condutores auto para o serviço da EFG.<sup>11</sup> É o chefe da secção de transportes.<sup>12</sup> É o chefe de secretaria da formação.<sup>13</sup> Enquadra todo o pessoal dos vários serviços.<sup>14</sup> O comandante deste pelotão é o chefe do serviço de material e transportes.<sup>15</sup> É o chefe dos serviços gerais.<sup>16</sup> Pode ser subterno; pode ser de reserva.

**Quadro anexo II (a que se refere o artigo 2.º, n.º 2)****Quadro anexo de civis contratados  
a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º**

Categorias de civis contratados, tendo em atenção o tratamento dado a essas categorias na Administração Pública e local:

|                                                           |              |
|-----------------------------------------------------------|--------------|
| 1 pintor auto principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....  | O, P ou Q    |
| 1 lubrificador de 1.ª ou 2.ª classe .....                 | Q ou R       |
| 1 bate-chapas principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....  | O, P, Q ou R |
| 6 ajudantes de cozinheiro .....                           | S            |
| 10 serventes de cozinha ou refeitório .....               | T            |
| 6 guardas agrícolas principal e de 1.ª classe .....       | R ou S       |
| 4 carpinteiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....            | Q, R ou S    |
| 2 pintores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....                | P, Q ou R    |
| 3 serralheiros principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe ..... | O, P, Q ou R |
| 1 canalizador principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....  | O, P, Q ou R |
| 3 electricistas principal de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe ..... | O, P, Q ou R |
| 2 pedreiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....               | Q, R ou S    |
| 1 sapateiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....               | Q, R ou S    |
| 10 serventes de limpeza .....                             | U            |
| 2 barbeiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....               | Q, R ou S    |

**Quadro anexo III (a que se refere o artigo 10.º)****a) Oficiais do Exército:**

- 1 oficial superior.
- 1 major ou capitão.
- 1 capitão.

**b) Pessoal policial:**

- 1 comissário principal.
- 3 primeiros-comissários.
- 3 segundos-comissários.
- 11 chefes de esquadra.
- 38 subchefes.
- 630 guardas.

**c) Pessoal civil:**

- 53 civis contratados.

**Quadro anexo IV (a que se refere o artigo 11.º)****a) Oficiais do Exército:**

- 1 oficial superior.
- 1 major ou capitão.
- 1 capitão.

**b) Pessoal policial:**

- 1 comissário principal.
- 3 primeiros-comissários.
- 2 segundos-comissários.
- 5 chefes de esquadra.
- 21 subchefes.
- 64 guardas.

**c) Pessoal civil contratado:**

- 1 pintor auto.
- 1 lubrificador.
- 1 bate-chapas.
- 4 ajudantes de cozinheiro
- 6 serventes de cozinha
- 1 barbeiro.
- 4 guardas agrícolas.
- 2 carpinteiros.
- 1 pintor.
- 2 serralheiros.
- 1 canalizador.
- 2 electricistas.
- 1 pedreiro.
- 1 sapateiro.
- 6 serventes de limpeza.

**Quadro anexo V (a que se refere o artigo 12.º)****a) Pessoal policial:**

- 1 segundo-comissário.
- 5 chefes de esquadra.
- 16 subchefes.
- 64 guardas.

**b) Pessoal civil contratado:**

- 2 ajudantes de cozinha.
- 4 serventes de cozinha.
- 1 barbeiro.
- 2 práticos agrícolas.
- 2 carpinteiros.
- 1 pintor.
- 1 serralheiro.
- 1 electricista.
- 1 pedreiro.
- 4 serventes de limpeza.

**Quadro anexo VI (a que se refere o artigo 13.º)****Pessoal policial:**

- 1 chefe de esquadra.
- 1 subchefe.
- 502 guardas.

O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO,  
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

**Despacho Normativo n.º 136/78**

Em conformidade com o disposto nas alíneas a), b), d), e) e g) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 221/77 e para melhor coordenação e eficácia das actividades dos serviços que intervêm no processamento e controlam a utilização das importações e apoiam as exportações de animais vivos, reprodutores ou não, seus produtos, subprodutos e despojos, sêmen e outros meios biológicos e ainda alimentos de origem animal, quer a eles destinados, quer ao consumo humano, determinamos:

A concessão de boletins de registo de importação (BRI) para a importação de animais vivos, reprodutores ou não, seus produtos, subprodutos e despojos, sêmen e outros meios biológicos e ainda alimentos de origem animal a eles destinados carece de prévio parecer favorável hígido-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, qualquer que seja o seu valor e tipo.

Discriminadamente, esta medida aplica-se às importações do seguinte:

- 1.º Animais vivos, reprodutores ou não, de qualquer espécie (exceptuam-se apenas os animais de circo, os destinados a exposições, concursos, etc., cujas importações podem fazer-se temporariamente ao abrigo dos regimes aduaneiros especiais, tendo em vista a concessão de facilidades);
- 2.º Carnes verdes (carcaças ou partes de carcaças das várias espécies animais comestíveis, em

- fresco ou apenas conservadas pelo frio), leite em natureza e seus derivados e ovos para consumo;
- 3.º Carnes secas, fumadas, ensacadas, salgadas ou em salmoura;
  - 4.º Banha, unto e toucinho, sem qualquer tratamento ou preparação;
  - 5.º Tripas verdes, salgadas ou em salmoura;
  - 6.º Couros e peles de mamíferos em verde (tegumento de mamíferos, selvagens ou domésticos, em fresco ou apenas seco e salgado);
  - 7.º Lãs, pêlos, crina, cerda e penas, em sujo, ou seja, sem qualquer tratamento ou industrialização;
  - 8.º Ossos, chifres, cascos e unhas de mamíferos;
  - 9.º Troféus de caça (peças anatómicas não tratadas);
  - 10.º Ovos para incubação, sémen e outros meios biológicos;
  - 11.º Abelhas, cera e mel (não tratados);

- 12.º Produtos forraginosos de origem animal destinados à alimentação dos gados.

A concessão de boletins de registo de exportação (BRE) para a exportação de animais vivos, reprodutores ou não, bem como das mercadorias acima discriminadas, carece igualmente de prévio parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, independentemente dos certificados zoossanitários, sanitários e outra documentação de carácter zootécnico cuja emissão compete aos mesmos Serviços.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Externo, 15 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.